

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

Nota Oficiosa

VINDIMA DE 1946

Em face das condições anormais que prevalecem ainda nos principais mercados consumidores — consequência lógica do depauperamento económico e financeiro ocasionado pela Guerra — a importação de Vinho do Porto nos países europeus continua condicionada a restrições de variada espécie por parte dos governos respectivos.

Tais restrições limitam, naturalmente e de modo considerável, as possibilidades de expansão daquele nosso produto, que, em hora menos conturbada, seria, sem dúvida alguma, objecto de avultadas compras, dado que os seus mercados tradicionais se encontram completamente exaustos ao cabo de um longo período de paralização de negócio.

É certo que se desenham, desde já, num ou noutro mercado, mormente, nos que mais viñhos nos compravam antes da eclosão do conflito mundial, e que, mercê das frutuozas diligências do nosso Governo, se nos vão abrindo gradualmente, perspectivas mais animadoras quanto a um futuro que todos esperamos não virá longe; sem embargo, a situação, tal qual se nos apresenta na hora que passa, acusando, embora, um nítido progresso relativamente aos anos anteriores, não é, todavia, de molde a justificar optimismos exagerados, incompatíveis, de resto, com a natural resolução dos fenómenos económicos.

Nestes termos, impõe-se a adopção de uma política de prudência em relação à vindima pendente, tanto mais de aconselhar e de seguir quanto é certo estarem em jogo, não só os consideráveis interesses da lavoura e do comércio do Vinho do Porto, senão ainda

os da própria economia nacional.

Tendo em vista o que precede, e devidamente ponderados todos os factores que, habitualmente, intervêm na mecânica da vindima duriense, resolveu-se fixar o quantitativo do próximo benefício em 30.000 pipas de mosto, ou seja um pouco mais do que o benefício autorizado em 1945, aumento este perfeitamente comportado pelo acréscimo verificado nas exportações desde 1 de Janeiro até o presente.

Embora as despesas de granjeio, no Douro, e o custo da vida não tenham obtido qualquer melhoria, houve que ponderar a conveniência de se não agravar o custo do vinho na origem, em face da diminuição do poder de compra e da concorrência verificada nos mercados externos; e, assim, determina-se que se mantenham os preços mínimo e máximo que vigoraram na vindima anterior, ou sejam respectivamente Esc. 1.600,00 e Esc. 2.850,00 por pipa de mosto, nas condições habituais.

Reconheceu-se, por outro lado, a necessidade de se escoar, tão rapidamente quanto possível, o avultado quantitativo de aguardente em poder da Casa do Douro, para que o seu progressivo encarecimento por efeito de inevitáveis encargos de conservação, não venha a pesar demasiadamente nas vindimas futuras. E, assim, e atendendo, por outra parte, a que a Junta Nacional do Vinho é detentora, por virtude das suas funções reguladoras, de vultuosas existências daquele produto, que precisa, igualmente, de movimentar, deliberou-se que o rateio da aguardente a distribuir, na próxima vindima, seja na proporção de 85 litros da Casa do Douro e de 15 litros da Junta Nacional do Vinho, por pipa de mosto de 450 litros.

Teremos, assim, um benefício de, digamos, 36.000 pipas no presente ano, que, excedendo, embora não largamente, as exportações presumíveis de 1946, não virá, contudo, a pesar indevidamente na economia do comércio exportador, que está carecido, em grande parte, de vinhos novos para refresco.

E, por outro lado, beneficia-se a economia duriense, na medida permitida pelas circunstâncias actuais.

BASES

para o benefício dos vinhos generosos do Douro
da colheita de 1946

I

Ao abrigo dos artigos 2º, alíneas d), e) e f) e 13º do Decreto-lei nº 26.914, é fixado:

- em 30.000 pipas o limite máximo do mosto a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5% à cargação, sôbre o manifesto;
- em 85 litros o quantitativo da aguardente da Casa do Douro a ratear por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- em Esc. 1.600,00 e Esc. 2.850,00 os limites, respectivamente, mínimo e máximo, por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos para benefício, na próxima vindima.

II

Para que às compras efectuadas na vindima possam ser aplicadas as disposições do Decreto-lei nº 26.899, seguir-se-ão as mesmas normas do ano anterior à excepção do quantitativo do sinal que, para êste ano, se fixa em 400,00 por pipa de 550 litros.

III

Será ainda mantido o regime de cedências com capacidade de exportação nos termos estabelecidos no ano de 1945.

IV

Considera-se reconduzido o disposto na Base IV da Nota Oficiosa de 1945, respeitante à forma de se calcular a capacidade de

exportação em função da qualidade e preço dos vinhos adquiridos no Douro.

V

Mantem-se em vigor, nas condições já estabelecidas, a autorização de entrada no Entrepasto de Gaia de vinhos de prova seca.

A Direcção.